



<b>Processo:</b>	<b>1000062534/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>LATO SERVIÇOS E ASSESSORIA EM GEOLOGIA E ARQUITETURA LTDA - ME</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 65/2018-CEEFP/GO</b>	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n1000062534/2018 instaurado em desfavor de Lato Serviços e Assessoria em Geologia e Arquitetura Ltda – ME por infração ao disposto no artigo 7 da Lei 12378/2010. Consta que a pessoa jurídica em questão possui, entre seus objetivos econômicos, a prestação de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. A fiscalização teve início aos 17 de janeiro de 2018 – fls. 01. Consta comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica em fls. 03. A notificação preventiva de fls. 04 foi lavrada aos 19 de janeiro de 2018. A parte foi notificada através de AR aos 23 de janeiro de 2018 – fls. 06. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação da interessada. Foi lavrado o auto de infração de fls. 07 aos 07 de março de 2018. Notificada através de edital em fls. 12, não houve manifestação no prazo de defesa. Despacho do analista fiscal em fls. 13 encaminhando o processo para análise da Comissão.

Analisando o auto de infração em fls. 07 nota-se que houve a indicação de duas infrações administrativas diferentes e conflitantes.

No campo “Infração” do auto, houve a indicação do inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR, a qual sanciona pessoas jurídicas sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas. Já no campo “capitulação da penalidade” consta a indicação do artigo 35, inciso XII da mesma Resolução, que prevê a infração de pessoa jurídica, com registro no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por esta autarquia.

O erro na capitulação da infração ou da penalidade, além de cercear o direito de defesa, ofende a integridade do auto lavrado, acarretando, assim, sua nulidade, à luz do quanto disposto no artigo 38, inciso IV da Resolução n. 22 do CAU/BR.

**ASSIM, A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DELIBEROU:**

1 – Pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO por vício processual, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR c/c artigo 38, IV da mesma resolução.

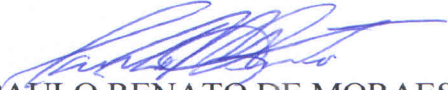
2 - Tendo em vista a nulidade meramente procedimental, fica, desde já, instruído o analista fiscal a lavrar novo auto, desta vez com indicação adequada, à saber:



exclusivamente o artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR.

3 – Considerando que a parte, ao longo do processo, não pôde ser localizada para recebimento das notificações através de carta com aviso de recebimento, notifique-se através de publicação de edital. Em seguida, arquite-se.

Goiânia, 17 de agosto de 2018.

  
PAULO RENATO DE MORAES ALVES  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA  
Coordenador Adjunto

  
MANOEL ALVES CARRIJO FILHO  
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO  
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS  
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

  
ADRIANA MIKUALESCHK  
Membro suplente